SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2236595 - SP (2025/0369856-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CENSONI HIDRICA LTDA
AGRAVANTE	:	MARCELO COSTA CENSONI FILHO
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO LICASTRO TORRES DE MELLO - SP156617
		THIAGO DE CARVALHO MIGLIATO - DF036009
		ADRIANO PARENTE DE ALMEIDA PEREIRA - SP444344
AGRAVADO	:	ELCOA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADOS	:	KEYTH YARA PONTES PINA - AM003467
		ANA PAULA DA SILVA BEZERRA - AM005797

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial manejado contra acórdão que cancelou penhora, em razão da nulidade de atos praticados no incidente de desconsideração da personalidade jurídica e da subsistência de decisão que havia determinado a suspensão do processo principal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) se os arts. 134, § 3º, e 789 do Código de Processo Civil foram devidamente prequestionados; (ii) se a oposição de embargos de declaração permite o reconhecimento do prequestionamento ficto sem alegação de violação do art. 1.022 do CPC; (iii) se a pretensão recursal pode ser examinada sem reexame do conjunto fático-probatório; e (iv) se foi adequadamente demonstrada a

Documento eletrônico VDA60452398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/09/2026 14:11:21
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 4651a52b-8190-4c71-af81-2133933a6b9f

divergência jurisprudencial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O recurso especial exige prévio debate, pelo Tribunal de origem, da matéria federal suscitada, ainda que sob a forma de prequestionamento implícito, sendo insuficiente a mera oposição de embargos de declaração. Ausente pronunciamento sobre os arts. 134, § 3º, e 789 do CPC e sobre as teses jurídicas a eles vinculadas, incide o óbice da Súmula 282 do STF. AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.
4. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC pressupõe, em recurso especial, a indicação de violação do art. 1.022 do CPC, de modo a permitir a verificação da existência de omissão no acórdão recorrido. Não alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, inviável reconhecer o prequestionamento ficto. AgInt no REsp n. 2.149.253/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 25/3/2026.
5. A mera indicação de dispositivos legais, desacompanhada de demonstração analítica e objetiva da forma pela qual o acórdão recorrido lhes teria negado vigência, caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284 do STF. AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.
6. A pretensão de afastar a conclusão de que a penhora foi realizada durante a vigência de ordem de suspensão do processo principal exige nova análise da cronologia e dos atos processuais praticados na execução e no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ. AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.
7. O conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal exige cotejo analítico e demonstração de similitude fática entre os julgados confrontados, requisitos não satisfeitos quando o paradigma versa sobre a regra geral de suspensão decorrente do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o acórdão recorrido se funda na existência de ordem judicial concreta e vigente de suspensão do processo principal. REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60452398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/09/2026 14:11:21
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 4651a52b-8190-4c71-af81-2133933a6b9f

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA60452398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/09/2026 14:11:21
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 4651a52b-8190-4c71-af81-2133933a6b9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2236595 - SP (2025/0369856-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CENSONI HIDRICA LTDA
AGRAVANTE	:	MARCELO COSTA CENSONI FILHO
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO LICASTRO TORRES DE MELLO - SP156617
		THIAGO DE CARVALHO MIGLIATO - DF036009
		ADRIANO PARENTE DE ALMEIDA PEREIRA - SP444344
AGRAVADO	:	ELCOA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADOS	:	KEYTH YARA PONTES PINA - AM003467
		ANA PAULA DA SILVA BEZERRA - AM005797

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial manejado contra acórdão que cancelou penhora, em razão da nulidade de atos praticados no incidente de desconsideração da personalidade jurídica e da subsistência de decisão que havia determinado a suspensão do processo principal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) se os arts. 134, § 3º, e 789 do Código de Processo Civil foram devidamente prequestionados; (ii) se a oposição de embargos de declaração permite o reconhecimento do prequestionamento ficto sem alegação de violação do art. 1.022 do CPC; (iii) se a pretensão recursal pode ser examinada sem reexame do conjunto fático-probatório; e (iv) se foi adequadamente demonstrada a

Documento eletrônico VDA60212054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:14:18
Código de Controle do Documento: 7f776cef-5518-4a75-bdce-b0f513dd3028

divergência jurisprudencial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O recurso especial exige prévio debate, pelo Tribunal de origem, da matéria federal suscitada, ainda que sob a forma de prequestionamento implícito, sendo insuficiente a mera oposição de embargos de declaração. Ausente pronunciamento sobre os arts. 134, § 3º, e 789 do CPC e sobre as teses jurídicas a eles vinculadas, incide o óbice da Súmula 282 do STF. AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.
4. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC pressupõe, em recurso especial, a indicação de violação do art. 1.022 do CPC, de modo a permitir a verificação da existência de omissão no acórdão recorrido. Não alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, inviável reconhecer o prequestionamento ficto. AgInt no REsp n. 2.149.253/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 25/3/2026.
5. A mera indicação de dispositivos legais, desacompanhada de demonstração analítica e objetiva da forma pela qual o acórdão recorrido lhes teria negado vigência, caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284 do STF. AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.
6. A pretensão de afastar a conclusão de que a penhora foi realizada durante a vigência de ordem de suspensão do processo principal exige nova análise da cronologia e dos atos processuais praticados na execução e no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ. AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.
7. O conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal exige cotejo analítico e demonstração de similitude fática entre os julgados confrontados, requisitos não satisfeitos quando o paradigma versa sobre a regra geral de suspensão decorrente do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o acórdão recorrido se funda na existência de ordem judicial concreta e vigente de suspensão do processo principal. REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCELO COSTA CENSONI e CENSONI HÍDRICA LTDA contra decisão de minha relatoria que não conheceu do recurso.

Documento eletrônico VDA60212054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:14:18
Código de Controle do Documento: 7f776cef-5518-4a75-bdce-b0f513dd3028

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 620-634):

> *O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, alineas, da Constituição Federal).*
>
> *No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.*
>
> *Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.*
>
> *De saída, a análise do teor do acórdão recorrido indica que os dispositivos tidos por violados não foram debatidos pela Corte de origem.*
>
> *É certo que, por força constitucional (art. 105, III, da CRFB/88), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso especial "das causas decididas, em única ou última instância", uma vez que, presente a finalidade revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.*
>
> *Destarte, "a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF." (AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)*
>
> *No mesmo sentido:*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/ STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/ STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA.(...)5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados e dos argumentos invocados pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial*

Documento eletrônico VDA60212054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:14:18
Código de Controle do Documento: 7f776cef-5518-4a75-bdce-b0f513dd3028

(súmulas 282 e 356/STF).6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.6. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 2.228.031/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Dessa forma, "para que se tenha por satisfeito o requisito do prequestionamento, "há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal" (AgInt no AREsp 1.487.935/SP, 4ª Turma, DJe 04/02/2020)." (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

É certo que: "Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que os temas correspondentes tenham sido expressamente discutidos no Tribunal local (...)" (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Entretanto, para que se considere ocorrido o prequestionamento implícito, há de se ter presente, no caso concreto, a discussão da temática fático-jurídica que se pretende ver revisada nesta Corte, não se podendo cogitar de pronunciamento inaugural a respeito do enfoque pretendido pela parte recorrente em sede especial.

Daí por que se tem reiterado neste colegiado que "não basta ao cumprimento do requisito do prequestionamento a mera oposição de embargos de declaração na origem." (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

No presente feito, a parte recorrente não logrou comprovar que o acórdão recorrido tratou dos dispositivos legais tidos por violados ou da tese jurídica ora trazida a esta Corte, de modo que "Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. " (AgInt no AREsp n. 1.701.763/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

No caso, o acórdão recorrido cancelou a penhora por reconhecer a existência de fato superveniente: nulidade de atos no incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) e manutenção, ainda vigente, da decisão que, ao receber o incidente, determinou a suspensão do processo principal.

Não há, no acórdão, menção expressa ao art. 134, § 3º, ou ao art. 789 do Código de Processo Civil, dispositivos cuja violação é alegada no recurso especial.

Os embargos de declaração foram rejeitados, sob fundamento de inexistência de omissão e de intento meramente infringente, sem que se suprisse pronunciamento específico sobre tais dispositivos federais.

Nessas condições, incide a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, por ausência de prequestionamento dos arts. 134, § 3º, e 789 do Código de Processo Civil nas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA60212054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:14:18
Código de Controle do Documento: 7f776cef-5518-4a75-bdce-b0f513dd3028

A alegação de "pré-questionamento implícito" feita pelos recorrentes não se sustenta diante da negativa, reiterada, de vício integrativo nos embargos e da fundamentação do acórdão em razões autônomas (fato superveniente e suspensão vigente), sem debate explícito dos dispositivos federais invocados.

Note-se que, a análise das razões recursais indica que a parte recorrente limitou-se à menção dos preceitos legais que considera violados ou desconsiderados, sem deixar claro, de maneira argumentativa objetiva e convincente, a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência, pelo Tribunal de origem.

A hipótese atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela súmula 284 do STF, na medida em que: "A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Com efeito, "As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum." (AgInt no AREsp n. 2.562.537/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No presente feito, percebe-se das razões recursais que a parte recorrente limitou-se a revolver as alegações de sua apelação, sem, contudo, indicar de forma clara qual dispositivo de lei a interpretação do Tribunal de origem vilipendiou.

A decisão recorrida está assentada em fundamento autônomo suficiente: "tendo em vista a determinação de suspensão do curso do processo principal […] forçoso concluir pela ilegalidade da penhora" (fls. 440).

As razões do recurso especial concentram-se na tese geral de que o IDPJ "se suspende apenas em face dos sócios […] porém a execução NÃO SE SUSPENDE em face da pessoa jurídica originalmente executada" (fls. 521/522 e 531), apoiando-se em doutrina e julgados estaduais, mas sem impugnar, de modo específico e suficiente, o ponto decisivo do acórdão: a subsistência, por força de nulidade parcial do IDPJ, da decisão anterior que determinou a suspensão do processo principal.

Ausente o ataque claro e objetivo a esse fundamento autônomo – que basta, por si, à manutenção do julgado –, incide a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por deficiência na fundamentação recursal.

A invocação genérica dos arts. 134, § 3º, e 789 do Código de Processo Civil não demonstra, de forma analítica, como a nulidade reconhecida no IDPJ deixaria de preservar a eficácia da ordem de suspensão do processo principal, fundamento central do acórdão.

Outrossim, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

O provimento do agravo na origem decorreu da análise de atos e peças dos autos conexos (execução e IDPJ), com valoração específica da cronologia processual: decisão que recebeu o incidente e suspendeu o processo principal, posterior decretação de nulidade de atos por

Documento eletrônico VDA60212054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:14:18
Código de Controle do Documento: 7f776cef-5518-4a75-bdce-b0f513dd3028

ausência de citação válida no IDPJ, e, à luz desses elementos, reconhecimento da ilegalidade da penhora efetivada.

A pretensão recursal demanda rediscutir se a penhora poderia subsistir apesar da suspensão vigente, à vista do alcance fático-processual dessa suspensão e da natureza dos atos praticados na execução.

Os próprios recorrentes admitem "revaloração de provas" para alterar a conclusão sobre a suspensão em face da devedora e a legalidade da constrição. Tal insurgência exige o reexame do conjunto fático-probatório e dos atos processuais praticados – o que é vedado em recurso especial –, razão pela qual incide a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ."(AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.(...)(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz

Documento eletrônico VDA60212054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:14:18
Código de Controle do Documento: 7f776cef-5518-4a75-bdce-b0f513dd3028

incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.(...)(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a revaloração jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.4. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

Documento eletrônico VDA60212054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:14:18
Código de Controle do Documento: 7f776cef-5518-4a75-bdce-b0f513dd3028

Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

Ademais, é certo que: "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

Em sentido similar, também é firme que "O recurso especial não comporta conhecimento, pela incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a orientação desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, impedindo o conhecimento do recurso especial pela alegada divergência ou violação de lei federal." (AREsp n. 2.856.962/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

Os recorrentes apontam como paradigma acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que "contém a correta interpretação do art. 134, p. 3º, do CPC, no sentido de que o ajuizamento do IDPJ NÃO ocasiona a suspensão da execução em face dos devedores originais" (fls. 540).

Todavia, o acórdão recorrido decidiu com base em fundamento autônomo e específico ao caso: nulidade parcial dos atos no IDPJ e manutenção da decisão anterior que determinou a suspensão do processo principal, considerada "em vigor".

Não há identidade fática entre os casos, pois o paradigma trata da regra geral da não suspensão em face dos devedores originários, enquanto, aqui, a suspensão decorre de ordem judicial concreta e vigente no processo principal, reafirmada após a nulidade parcial.

Além disso, o cotejo analítico não demonstra enfrentamento do fundamento determinante do acórdão recorrido.

As razões recursais afirmam, em termos genéricos, que "o IDPJ […] suspende apenas em face dos sócios […] porém a execução NÃO SE SUSPENDE em face da pessoa jurídica originalmente executada" (fls. 521/522) e concluem pelo "provimento […] para […] manter a penhora"

Documento eletrônico VDA60212054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:14:18
Código de Controle do Documento: 7f776cef-5518-4a75-bdce-b0f513dd3028

> *(fls. 540/541), mas não explicam, de modo específico, por que a decisão de suspensão do processo principal – expressamente referida e reputada vigente pelo Tribunal – não alcançaria o ato constritivo realizado na própria execução.*
>
> *Ausente a comprovação efetiva do dissídio, por deficiência no cotejo analítico e falta de similitude fática estrita, inviável o conhecimento pela alínea c do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.*
>
> *Ante o exposto,* ***não conheço*** *do recurso especial.*
>
> *Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.*

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.*

Documento eletrônico VDA60212054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:14:18
Código de Controle do Documento: 7f776cef-5518-4a75-bdce-b0f513dd3028

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Reafirma a parte recorrente a ocorrência do prequestionamento dos dispositivos e da tese recursal.

Contudo, como apontado pela decisão recorrida: "*Não há, no acórdão, menção expressa ao art. 134, § 3º, ou ao art. 789 do Código de Processo Civil, dispositivos cuja violação é alegada no recurso especial.*"

Embora insista na ocorrência do prequestionamento implícito, o que se observa é que a decisão que analisou os aclaratórios interpostos na origem limitou-se a apontar suficiência do provimento jurisdicional e, em que pese a oposição de embargos declaratórios na origem, a admissão do prequestionamento ficto previsto

Documento eletrônico VDA60212054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:14:18
Código de Controle do Documento: 7f776cef-5518-4a75-bdce-b0f513dd3028

no artigo 1.025 do CPC, em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada negativa de vigência ao artigo 1.022 do CPC em conexão com o tema que a parte recorrente pretendeu prequestionar.

No presente caso, todavia, não se algou violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Assim, resta inviabilizada a verificação da alegada omissão acerca do tema, cuja constatação é necessária, inclusive, para a eventual configuração do prequestionamento ficto de matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES RECURSAIS SUSCITADAS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1. Embora o recurso especial alegue violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não especifica em quais os pontos do acórdão recorrido haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF.*
>
> *2.* ***O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese recursal sob os enfoques trazidos no apelo nobre, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. E, no caso, a alegação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil se apresentou genérica, o que atraiu a incidência da Súmula n. 284 do STF, ficando inviabilizada a verificação da alegada omissão acerca da questão, cuja constatação é necessária, inclusive, para a eventual configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente jurídica, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual.***
>
> *3. Agravo interno desprovido.*
>
> *(AgInt no REsp n. 2.149.253/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 25/3/2026.)*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60212054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:14:18
Código de Controle do Documento: 7f776cef-5518-4a75-bdce-b0f513dd3028

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.236.595 / SP

Número Registro: 2025/0369856-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10170825220228260100 22664648520238260000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CENSONI HIDRICA LTDA
RECORRENTE	: MARCELO COSTA CENSONI FILHO
ADVOGADOS	: ROGÉRIO LICASTRO TORRES DE MELLO - SP156617
	THIAGO DE CARVALHO MIGLIATO - DF036009
	ADRIANO PARENTE DE ALMEIDA PEREIRA - SP444344
RECORRIDO	: ELCOA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADOS	: KEYTH YARA PONTES PINA - AM003467
	ANA PAULA DA SILVA BEZERRA - AM005797

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CENSONI HIDRICA LTDA
AGRAVANTE	: MARCELO COSTA CENSONI FILHO
ADVOGADOS	: ROGÉRIO LICASTRO TORRES DE MELLO - SP156617
	THIAGO DE CARVALHO MIGLIATO - DF036009
	ADRIANO PARENTE DE ALMEIDA PEREIRA - SP444344
AGRAVADO	: ELCOA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADOS	: KEYTH YARA PONTES PINA - AM003467

Documento eletrônico VDA60447064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:35:28
Código de Controle do Documento: cb9eb936-7e60-4417-b2d3-3ecae1e6002a

ANA PAULA DA SILVA BEZERRA - AM005797

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ROGÉRIO LICASTRO TORRES DE MELLO, pelas partes: AGRAVANTE: CENSONI HIDRICA LTDA e AGRAVANTE: MARCELO COSTA CENSONI FILHO.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:35:28
Código de Controle do Documento: cb9eb936-7e60-4417-b2d3-3ecae1e6002a